



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 448, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

Estabelece critérios para fins de cálculo da provisão de sinistros ou eventos ocorridos e não avisados (IBNR), da provisão de prêmios não ganhos para riscos vigentes mas não emitidos (PPNG-RVNE) e da provisão de riscos não expirados para riscos vigentes mas não emitidos (PRNE-RVNE), a ser adotado pelas sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar que não disponham de base de dados suficientes para utilização de metodologia própria.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da alínea "b", do artigo 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto no art. 73 e no art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP nº 15414.002793/2012-59,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios para fins de cálculo da provisão de sinistros ou eventos ocorridos e não avisados (IBNR), da provisão de prêmios não ganhos relativa aos riscos vigentes mas não emitidos (PPNG-RVNE) e da provisão de riscos não expirados relativa aos riscos vigentes mas não emitidos (PRNE-RVNE), a serem adotados pelas sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar que não disponham de base de dados suficientes para utilização de metodologia própria.

CAPÍTULO I

DA PROVISÃO DE SINISTROS OU EVENTOS OCORRIDOS E NÃO AVISADOS (IBNR)

Art. 2º Para fins de constituição da provisão de sinistros ocorridos e não avisados (IBNR) para as sociedades seguradoras, deverá ser utilizado, como base de cálculo, o valor que resultar maior entre os percentuais definidos no Anexo I-A desta Circular, aplicados sobre o somatório dos prêmios-base ou sinistros-base, no período de 12 (doze) meses, considerando o mês de constituição e os 11 (onze) meses anteriores.

§ 1º A sociedade seguradora que, na data-base de constituição da provisão, tiver menos do que 12 (doze) meses de operação em determinado ramo de seguro deverá considerar o somatório dos prêmios e sinistros base desde o início de suas operações neste ramo.

§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se:

I – prêmios-base: a soma dos prêmios diretos de riscos vigentes e emitidos e dos prêmios de cosseguros aceitos, subtraída dos prêmios de cosseguros cedidos, todos descontados das parcelas dos prêmios cancelados ou restituídos, e brutos de resseguro; e

II – sinistros-base: a soma dos sinistros diretos e dos sinistros de cosseguros aceitos, subtraída dos sinistros de cosseguros cedidos, considerando as devidas reavaliações, reaberturas e cancelamentos.

Art. 3º Nos seguros Dotais e nos seguros do ramo Vida do grupo Pessoas Individual, o cálculo da provisão de eventos ocorridos e não avisados (IBNR) será determinado pelo valor que resultar maior entre a aplicação dos percentuais definidos no Anexo I-B desta Circular, sobre o somatório dos prêmios puros e dos sinistros pagos no período de 12 (doze) meses, considerando o mês de constituição e os 11 (onze) meses anteriores.

§ 1º No cálculo dos somatórios dos prêmios e sinistros de que trata o *caput* deste artigo, não deverão ser incluídos os seguros com cobertura de sobrevivência.

§ 2º A sociedade seguradora que, na data-base da constituição da provisão, tiver menos do que 12 (doze) meses de operação em determinado plano, deverá considerar o somatório dos prêmios puros ou dos sinistros pagos desde o início das operações.

§ 3º Devem ser utilizados os prêmios puros e sinistros pagos, considerando as inclusões e exclusões referentes às operações de cosseguro e brutos de resseguro.

Art. 4º Para os planos de previdência complementar privada, o cálculo da provisão de eventos ocorridos e não avisados (IBNR) será determinado pelo valor que resultar maior entre a aplicação dos percentuais definidos no Anexo I-C desta Circular, sobre o somatório das contribuições puras e dos benefícios pagos no período de 12 (doze) meses, considerando o mês de constituição e os 11 (onze) meses anteriores.

§ 1º No cálculo dos somatórios das contribuições e benefícios de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser considerados os grupos descritos na tabela do Anexo I-C desta Circular, aplicando-se os percentuais, nela indicados, sobre o total das contribuições e dos benefícios de cada grupo.

§ 2º No cálculo dos somatórios das contribuições e benefícios de que trata o *caput* deste artigo, não deverão ser incluídos os planos com cobertura de sobrevivência.

§ 3º No cálculo da provisão por plano/benefício, os valores obtidos, após a aplicação dos percentuais relativos a cada grupo, devem ser rateados entre os planos/benefícios que compõem cada grupo, ficando a critério da entidade ou sociedade a forma de rateio.

§ 4º A sociedade seguradora ou a entidade aberta de previdência complementar que, na data-base de constituição da provisão, tiver menos do que 12 (doze) meses de operação em determinado plano, deverá considerar o somatório das contribuições puras ou dos benefícios pagos desde o início das operações.

§ 5º Devem ser utilizadas as contribuições puras e benefícios pagos, considerando as inclusões e exclusões referentes às operações de cosseguro e brutos de resseguro.

CAPÍTULO II

DA PROVISÃO DE PRÊMIOS NÃO GANHOS PARA RISCOS VIGENTES MAS NÃO EMITIDOS (PPNG-RVNE)

Art. 5º Para fins de constituição da estimativa da provisão de prêmios não ganhos para riscos vigentes mas não emitidos (PPNG-RVNE), deverão ser utilizados, como base de cálculo, os percentuais definidos no Anexo II desta Circular, aplicados sobre o prêmio base do mês de referência ou

sobre a provisão de prêmios não ganhos dos riscos vigentes e já emitidos do mês de referência, para cada ramo específico.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se como prêmios-base a soma dos prêmios diretos de riscos vigentes e emitidos e dos prêmios de cosseguros aceitos, subtraída dos prêmios de cosseguros cedidos, todos descontados das parcelas dos prêmios cancelados ou restituídos e brutos de resseguro.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE RISCOS NÃO EXPIRADOS PARA RISCOS VIGENTES MAS NÃO EMITIDOS (PRNE-RVNE)

Art. 6º A constituição da provisão de riscos não expirados para riscos vigentes mas não emitidos (PRNE-RVNE) corresponde ao percentual de 4,1% (quatro vírgula um por cento) aplicado:

I – para os planos previdenciários de pecúlio e renda, nos regimes financeiros de repartição simples e repartição de capitais de cobertura – sobre as contribuições puras do mês de referência, considerando as inclusões e exclusões referentes às operações de cosseguro e brutos de resseguro;

II – para os seguros Dotais e seguros do ramo Vida do grupo Pessoas Individual, nos regimes financeiros de repartição simples e repartição de capitais de cobertura – sobre os prêmios puros do mês de referência, considerando as inclusões e exclusões referentes às operações de cosseguro e brutos de resseguro.

Parágrafo único. No cálculo da provisão por plano/benefício, os valores obtidos após a aplicação dos percentuais devem ser rateados entre os planos/benefícios que os compõem, ficando a critério da entidade ou sociedade a forma de rateio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar deverão informar à SUSEP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a constituição da provisão, em quais planos ou ramos de seguros estão utilizando os critérios definidos nesta Circular.

Art. 8º A utilização da metodologia definida nesta Circular não exige a sociedade seguradora ou a entidade aberta de previdência complementar da obrigação de, a partir do momento em que ficar configurada a inadequação desse critério, aplicar outra metodologia de cálculo mais aderente e constituir adequadamente a provisão técnica.

Art. 9º Todas as disposições desta Circular aplicam-se, no que couberem, às operações de microsseguro, devendo ser consideradas, para essas operações, os percentuais correspondentes às operações de seguros ou previdência complementar.

Art. 10 Ficam revogadas as Circulares SUSEP nº 281, de 05 de janeiro de 2005; nº 282, de 24 de janeiro de 2005; nº 283, de 24 de janeiro de 2005, e nº 288, de 01 de abril de 2005.

Art. 11 Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente